



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

## Notícia

### ***MP 517/2010: Redução de Alíquota de IR para investidores estrangeiros sobre rendimentos produzidos por títulos e valores mobiliários, bem como sobre rendimentos produzidos por debêntures de SPE's com projetos prioritários de investimentos na área de infraestrutura***

Em 30 de Dezembro de 2010, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 517, que modificou sensivelmente a tributação (imposto sobre a renda), sobre os rendimentos produzidos por títulos ou valores mobiliários, a partir de 1º de janeiro desse ano para investidores estrangeiros, bem como sobre o regime jurídico e rendimentos de debêntures.

*De acordo com o artigo primeiro da MP “fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em paraíso fiscal ou com tributação favorecida (que tribute a renda com alíquotas inferiores a 20%)”.*

Para a plena aplicabilidade da alíquota zero, algumas características e condições básicas precisam ser observadas, tais como:

- a) os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou taxa referencial – TR, e ainda, cumulativamente, apresentar:
- b) prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;
- c) vedação à recompra do papel pelo emissor nos 2 (dois) primeiros anos, após a sua emissão;
- d) inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;
- e) prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

- f) comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- g) procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento.

Ficou facultado, também, até 30 de junho de 2011, aos investidores estrangeiros, com investimentos em títulos ou valores mobiliários, já possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedeçam às condições e premissas acima, antecipar o pagamento do imposto que seria devido, para, a partir de então, já fruir do benefício da alíquota zero.

Especialmente para debêntures emitidas por Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) constituída para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no país, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, consoante as seguintes alíquotas:

- Zero (0) por cento, quando auferidos por pessoa física e
- Quinze (15) por cento, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; pessoa isenta ou optante do Simples Nacional;

As alíquotas acima só serão aplicáveis para as debêntures que atendam às condições e premissas básicas antes elencadas, que tenham sido emitidas entre a data da publicação da regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”) - sobre a fórmula de cômputo do prazo médio e sobre o mencionado procedimento simplificado - e 31 de dezembro de 2015.

Por sua vez, as instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos acima (i.e., debêntures emitidas por SPE’s), não poderá ser inferior, em qualquer momento de sua vigência, a oitenta e cinco por cento (85%) do valor do patrimônio líquido do fundo.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Os cotistas desses fundos de investimentos ou mesmo de fundos em cotas de fundos de investimento, que detenham, no mínimo, noventa e cinco por cento de seus recursos alocados em cotas daqueles fundos de investimento (com alocação de recursos concentrados em debêntures emitidas por SPE's à razão de 85%), terão sua alíquota do imposto sobre a renda reduzida a:

I - zero por cento, quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento; ou

b) auferidos por pessoa física (tributação exclusivamente na fonte).

II - quinze por cento, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional (tributação exclusivamente na fonte).

Além das modificações no âmbito fiscal, a MP também promoveu alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (a "Lei das S.A."). Nesse aspecto, note-se que a CVM, dentro de sua competência regulamentar para realizar consultas perante os participantes do mercado de valores mobiliários, colocou em audiência pública os dispositivos da MP que alteram a Lei das S.A. O objetivo da autarquia é colher sugestões para serem encaminhadas ao Congresso Nacional e eventualmente consideradas caso a MP seja convertida em lei.

As alterações da MP foram feitas nas seções I, III e VI, do Capítulo V da Lei das S.A., referente ao regime jurídico das debêntures. Essencialmente, alterou-se a redação de três artigos (§1º do art. 55; §§ 1º, 2º e 3º do art. 59; e §3º do art. 66) e revogou-se por completo um deles (art. 60).

No edital de audiência pública, a CVM entendeu que as medidas fazem parte do conjunto de medidas para aumento do financiamento de longo prazo editadas pelo Governo Federal, destinadas a aprimorar o regime das debêntures, de forma a simplificar e flexibilizar o seu processo de emissão.

Em linhas gerais, as alterações na disciplina legal das debêntures são as seguintes:



**BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA**

Advogados

a) possibilitar que a amortização de debêntures da mesma série, que não tenham vencimentos anuais distintos, bem como o resgate parcial, possam ser realizados no mercado de valores mobiliários como um todo, não apenas o de bolsa, desde que observadas as regras editadas pela CVM (§1º do art. 55);

b) outorgar ao conselho de administração de companhias abertas ou fechadas a competência para deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independente da garantia (§1º do art. 59);

c) outorgar ao conselho de administração de companhias abertas a competência para deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, caso autorizado pelo estatuto social (nova redação do §2º do art. 59);

d) eliminar a restrição de que companhia não poderia (i) efetuar nova emissão antes de colocadas todas as debêntures das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas (ii) nem negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado (nova redação do §3º do art. 59);

e) eliminar o limite à emissão de debêntures quirografárias, que antes somente poderiam ser emitidas até o montante do capital social, bem como em mais até 80% se com garantia real e em até 70% se com garantia flutuante (revogação do art. 60); e

f) permitir que a CVM autorize a contratação de um mesmo agente fiduciário para diferentes emissões de uma mesma companhia (nova redação da alínea “a” do §3º do art. 66).

A MP concentra medidas que buscam revisar a carga tributária e o regime jurídico das debêntures, de modo a incentivar projetos de infraestrutura e ampliar a liquidez e desenvolvimento do mercado de títulos públicos e privados.

## Escritórios

Av. Rio Branco, 110  
39º e 40º Andar – Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20040-001  
Tel.: (21) 3861-5800  
Fax: (21) 2224-2139

Rua Joaquim Floriano, 100  
16º Andar – Itaim Bibi  
São Paulo - SP  
CEP: 04534-000  
Tel.: (11) 2198-2800  
Fax: (11) 2198-2849

SAS Quadra 5 – Bl K - Sala 302  
Ed. Office Tower  
Setor Autarquias Sul  
Brasília – DF  
CEP: 70070-050  
Tel.: (61) 3226-3035 /  
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-  
7701

[www.bocater.com.br](http://www.bocater.com.br)

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal. Quaisquer esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de BCCS